



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001726/2006-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.686 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria DIP. PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
Recorrente KOPRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/2001, e não prejudica o eventual cancelamento da inscrição no Registro Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no sentido de tomar conhecimento e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

De acordo com a síntese constante do v. acórdão recorrido, verifica-se que "o contribuinte acima identificado teve contra si lavrado Auto de Infração, fls. 03/18, para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 184.500,00, em decorrência da constatação da falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11. Consta no Relatório da Atividade Fiscal, fls. 32/36, que não houve, até a data da lavratura do auto de infração, apresentação das DIF-Papel Imune correspondentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002. O termo final considerado, para fins de imposição da penalidade, foi a data da lavratura do auto de infração". E prosseguiu a autoridade recorrida em seu relato (fls. 107), *verbis*.

Do lançamento o interessado foi cientificado em 21/03/2006, conforme Aviso de Recebimento na fl. 94. Inconformado, apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, em 24/03/2006, fls. 40/42, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 43), instruída com os documentos das fls. 44/91, alegando que, ao contrário do que consta no Relatório da Atividade Fiscal, houve manifestação quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal da fl. 19, tendo apresentado o documento das fls. 56/58, onde consta que, em 25/10/2002, apresentou pedido de cancelamento do registro especial para aquisição de papel imune. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a pretensão impugnatória para reduzir de R\$ 184.500,00 para R\$ 7.500,00 o montante do crédito tributário objeto do auto de infração que originou a presente demanda, basicamente, pelos seguintes fundamentos (fls. 110/111), *verbis*.

4.1 Como se pode constatar, a penalidade, que antes se aplicava por fiescalendário de atraso (conforme prescrita no citado art. 57 da MP no 2.158-35/2001), agora está fixada em R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas, independentemente do nº de meses em atraso no cumprimento da obrigação acessória, com redução de 50% no caso de procedimento espontâneo.

4.2 Tratando-se de processo administrativo pendente de julgamento, é forçoso aplicar ao caso o princípio da retroatividade benigna, estatuído no art. 106 do CTN, verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....(omissis).....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

4.3 Assim, no presente caso, tratando-se de microempresa, a aplicação da multa pela falta de apresentação da DIF — Papel Imune fica limitada a R\$ 2.500,00 por declaração, sem redução de 50%, visto não se tratar de procedimento espontâneo. Verifica-se que, até a data da lavratura do auto de infração, não foram apresentadas as declarações, correspondentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002. Nessa situação, o auto de infração totaliza R\$ 7.500,00 (03x2.500,00), que é o valor a ser exigido, pela aplicação da retroatividade benigna antes referida.

5. Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente, em parte, o lançamento de ofício, para cancelar parte da multa, no valor de R\$ 177.000,00, reduzindo-se a exigência do crédito tributário la*a-do-para R\$ 7.500,00.

Intimada da decisão singular em 05.11.2009 (fls. 118/122), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 23.11.2009 (fls. 124/31), insurgindo-se contra a cobrança de 3 vezes o valor da multa, por entender que, na hipótese dos autos, operou-se o que se conhece em direito como infração de natureza continuada, afirmando a propósito (fls. 126/127), *verbis*:

8. Soa no apontado art. 1º, § 4º da lei de regência que o não cumprimento da obrigação acessória apontada sujeitará a pessoa jurídica á multa de R\$ 2.500,00 em se tratando de micro e pequenas empresas, **'independentemente do nº de meses em atraso, no cumprimento da obrigação acessória'** (item 4.1, julgado administrativo).

9. A recorrente, em 25 de outubro de 2002, articulou pedido de cancelamento do registro especial para aquisição de papel imune, como enfatizado. Significa dizer que, pelo menos, a obrigação vencida em 12/2002. restou prejudicada. Na verdade, o ato implicou em afirmar que não ha 'a operações sujeitas à imunidade neste período.

10. Exatamente por isto, o auto de infração representa excesso de exação.

.....(omissis).....

13. Ontologicamente, as infrações administrativas são semelhantes às obrigações penais. Assim, se, na seara penal, vários atos constituem-se em crime continuado, o mesmo acontece na esfera administrativa, onde reiterados atos são uma única infração (art. 71, CP).

14. Bem por isso, escreve **VLADMIR PASSOS DE FREITAS** que **'O intérprete deve socorrer-se das normas de Direito Penal e dos princípios gerais do direito.'** Por isso, afirma que as hipóteses previstas no art. 23 do Código Penal estendem-se ao direito administrativo. Reafirma, assim, a existência no direito administrativo da infração única, embora composta de atos seriados (in *Direito Administrativo e Meio Ambiente*, p. 67).

15. Mais se acentua, ainda, a ocorrência da infração continuada quando a hipótese narrada revela uma conduta negativa.

Prossegue citando do STJ no sentido de que "as infrações às medidas administrativas destinadas ao controle de preços, quando sucessivas, não autorizam multas autônomas" (fls. 128).; e conclui que a IN SRF 71/2001 não tem força legislativa para instituir a obrigação de apresentar a DIF-Papel Imune (Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune), posto que baixada em desarmonia com o art. 5º-II, da Constituição Federal (fls. 129/131), para finalizar requerendo o provimento do seu apelo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo, posto que a empresa teve ciência da decisão singular em 05.11.2009 (fls. 118/122), ingressou com Recurso Voluntário em 23.11.2009 (fls. 124/31), e o apelo veio assinado por representante legalmente constituído, preencheu os demais pressupostos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, o Recurso Voluntário circunscreve-se na apreciação da legalidade da multa de R\$ 2.500,00 de forma continuada por descumprimento de 3 apontadas infrações administrativas, sustentando que tal multa, se cabível, incidiria uma única vez, e não três como constante da decisão recorrida..

Entende o recorrente que o descumprimento de norma acessória ocorreu de forma continuada e, aplicando-se subsidiariamente, os princípios que regem o direito penal, somente uma vez poderá incidir a multa sobre fato repetitivo, citando precedentes do STJ que, a seu sentir, agasalha sua tese.

A autoridade recorrida, entretanto, aplicou 3 vezes a mesma multa, ao fundamento de que a empresa deixou de apresentar as declarações correspondentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002. "Nessa situação, o auto de infração totaliza R\$ 7.500,00 (3 x 2.500,00), que é o valor a ser exigido, pela aplicação da retroatividade benigna antes referida" (fls. 111).

A retroatividade benigna já foi deferida ao contribuinte, com fundamento na regra insculpida no inciso II, § 4º, art. 1º, da Lei Federal nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que passou a prescrever penalidade menos severa para a infração que deu causa ao lançamento objeto dos autos.

Por espelhar a jurisprudência majoritária no âmbito das diversas DRJs e deste Colegiado, relevante transcrever os itens 3.5, 3.6 e 3.7 do v. Acórdão recorrido (fls. 109), *verbis*.

3.5 Passando ao caso concreto, constata-se que o interessado possuía registro especial para realizar operações com papel imune, como se vê no Ato Declaratório Executivo no 104, de 24 de maio de 2002, cópia na fl. 23, estando, por este motivo, obrigado à apresentação da DIF — Papel Imune, mesmo não tendo realizado qualquer operação com papel imune.

3.6 Embora não conste, no Relatório da Atividade Fiscal, qualquer menção ao documento da fl. 56, no qual o contribuinte

requer o cancelamento de sua inscrição no registro especial para aquisição de papel imune, observa-se que o mesmo foi considerado, quando da lavratura do auto de infração. A partir da data da declaração da inscrição no registro especial, 24/05/2002 (2º trimestre de 2002), até a data da apresentação do pedido de cancelamento da inscrição, 25/10/2002 (4º trimestre de 2002), havia obrigatoriedade da apresentação da DIF — Papel Imune. Constatada a falta de apresentação, o interessado foi intimado (fl. 19) a apresentar unicamente as declarações correspondentes aos trimestres em que permaneceu com a inscrição ativa no registro especial. Note-se que a intimação foi emitida em 03/01/2005, não constando nela exigência quanto às declarações posteriores ao 4º trimestre de 2002.

3.7 Assim, constatada a falta de apresentação das declarações, correto o procedimento da DRF/Porto Alegre, ao exigir, por meio de auto de infração, a multa correspondente, conforme determina a legislação de regência, acima referida.

Oportuno também transcrever a ementa dos Acórdãos n.ºs 204-03437 e 202-18.526, proferidos respectivamente em 04.09.2008 e 22.11.2007, pelos antigos Conselhos de Contribuintes (antecessores do CARF), quanto segue.

Acórdão n.º 204-03437 — Data da Sessão: 04/09/2008

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35. Recurso Voluntário Negado.

Acórdão n.º 202.18526 Data da Sessão: 22/11/2007

Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, 6S. 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF — papel imune por meio da Instrução Normativa n.º 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator